Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência
Francisco Rebouças Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº
Loteamento Planalto Beberibe – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 27/11/2024
PRESIDENTE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º A Lei Complementar nº 44, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 14** A CAPESB será dirigida pelo Diretor-Presidente, que deverá possuir grau de escolaridade de nível superior completo e comprovada experiência na área da administração pública.

§ 1° O cargo de Diretor-Presidente da CAPESB será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 27 de novembro de 2024.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 29/2024

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Mariana Jr. Paulo de Franca

Data: 27 / 11 / 2024

Assinatura: _____

BEBERIBE, 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "Altera a Lei Complementar nº 44, de 23 de setembro de 2022, na forma que indica, e dá outras providências".

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, previu como exceção à regra do concurso público, a possibilidade de nomeação de cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Mais à frente no art. 84, inc. I, a Carta Magna entabulou, a prerrogativa do Presidente da República de nomear e exonerar os Ministros de Estado. Guardadas as devidas proporções, os secretários municipais, assim como os Ministros de Estado, neste rol compreendido os dirigentes das entidades da Administração Indireta (como autarquias e fundações), são, em regra, agentes públicos demissíveis *ad nutum*, isto é, a juízo exclusivo da autoridade nomeante.

Outrossim, sendo uma autarquia entidade da Administração Indireta, vinculada finalisticamente ao controle e tutela da Administração Direta, é razoável e não destoa do figurino constitucional que o dirigente máximo do órgão seja de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem ampla jurisprudência[1] no sentido de que natureza política dos cargos de estruturação de governo em todas as esferas da federação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, cujos requisitos estão elencados na própria Constituição, diferenciando-os dos cargos em comissão e funções de confiança de natureza administrativa.

Assim, tendo em vista que a função dos agentes políticos é sobretudo auxiliar o Chefe do Executivo na orientação, supervisão e coordenação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as exigências necessárias à ocupação do referido cargo têm assento constitucional.

Por fim, os cargos políticos, entre os quais o de secretários e dirigentes máximos de entidades, são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.

Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor e a importância da matéria aqui tratada, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

[1] Vide Rcl 22339 AgR/SP.